

**DIRECTIVA 97/59/CE DA COMISSÃO**

de 7 de Outubro de 1997

**que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989 <sup>(1)</sup>, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) <sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 93/88/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> e pela Directiva 95/30/CE <sup>(4)</sup> da Comissão, e nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Considerando que as disposições da Directiva 90/679/CEE devem ser consideradas um elemento importante de estratégia global com vista a proteger a saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a Directiva 93/88/CEE, que estabelece uma primeira lista de agentes biológicos com base nas definições previstas nos segundo, terceiro e quarto parágrafos da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 90/679/CEE, tem como objecto harmonizar as condições neste domínio, preservando todavia os progressos realizados;

Considerando que a lista e a classificação dos agentes biológicos devem ser periodicamente analisadas e revistas com base nos novos dados científicos;

Considerando que as disposições da presente directiva são conformes ao parecer do Comité instituído nos termos do artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo III da Directiva 93/679/CEE é alterado em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Março de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência serão aprovadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Pádraig FLYNN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 29. 10. 1993, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 155 de 6. 7. 1995, p. 41.

## ANEXO

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado como segue:

1. São aditados os agentes abaixo indicados e classificados do seguinte modo:
  - no título «Bactérias»:
    - *Bartonella (Rochalimea) spp.*, classificada no grupo 2,
    - *Escherichia coli*, estirpes verocitotóxicas (por exemplo O157:H7 ou O103), classificadas no grupo 3 (\*\*) com a nota «T»,
    - *Mycoplasma hominis*, classificado no grupo 2,
    - *Mycoplasma caviae*, classificado no grupo 2,
    - *Shigella dysenteriae*, com excepção do tipo 1, classificada no grupo 2;
  - no título «Vírus»:
    - em *Arenaviridae*:
      - Guanarito, classificado no grupo 4,
      - Sabia, classificado no grupo 4,
      - Flexal, classificado no grupo 3,
      - outros vírus do complexo de vírus LCM-Lassa, classificados no grupo 2,
    - em *Bunyaviridae*:
      - Germiston, classificado no grupo 2,
      - Sin Nombre (anterior Muerto Canyon), classificado no grupo 3,
      - Belgrado (também conhecido por Dobrava), classificado no grupo 3,
      - Bhanja, classificado no grupo 2,
    - em *Flaviviridae*:
      - vírus da hepatite G, classificado no grupo 3 (\*\*) com a nota «D»,
    - em *Herpesviridae*:
      - Herpesvírus humano 7, classificado no grupo 2,
      - Herpesvírus humano 8, classificado no grupo 2 com a nota «D».
    - em «Vírus não classificados»:
      - *Morbillivirus equino*, classificado no grupo 4;
  - no título «Fungos»:
    - *Candida tropicalis*, classificada no grupo 2,
    - *Cladophialophora bantiana* (anteriormente: *Xylohypha bantiana*, *Cladosporium bantianum* ou *trichoides*), classificada no grupo 3,
    - *Scedosporium apiospermum (Pseudallescheria boydii)*, classificado no grupo 2,
    - *Scedosporium prolificans (inflatum)*, classificado no grupo 2.
2. No título «Bactérias» introduzem-se as seguintes alterações:
  - a nomenclatura do agente «*Pseudomonas mallei*» é alterado para «*Burkholderia mallei (Pseudomonas mallei)*»,
  - a nomenclatura do agente «*Pseudomonas pseudomallei*» é alterada para «*Burkholderia pseudomallei (Pseudomonas pseudomallei)*»,
  - a nomenclatura do agente «*Rochalimaea quintana*» é alterada para «*Bartonella quintana (Rochalimaea quintana)*».
3. No título «Vírus», introduzem-se as seguintes alterações:
  - O grupo *Arenaviridae* é reorganizado do seguinte modo:
    - Vírus do complexo LCM-Lassa (*arenavirus* do Velho Mundo):
      - vírus de Lassa, classificado no grupo 4,
      - vírus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas), classificado no grupo 3,
      - vírus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes), classificado no grupo 2,
      - vírus Mopeia, classificado no grupo 2,
      - outros vírus complexos LCM-Lassa, classificados no grupo 2,

- vírus do complexo do Tacaribe (arenavírus do Novo Mundo):
    - vírus Guanarito, classificado no grupo 4,
    - vírus Junin, classificado no grupo 4,
    - vírus Sabia, classificado no grupo 4,
    - vírus Machupo, classificado no grupo 4,
    - vírus Flexal, classificado no grupo 3,
  - A formulação «vírus Mopeia e outros vírus do Tacaribe» é substituída por «Outros vírus do complexo Tacaribe», classificados no grupo 2;
  - O grupo «Vírus não classificados» é alterado do seguinte modo:
    - a formulação «Vírus de hepatites transmitidas pelo sangue e ainda não identificados» é substituída por «Vírus de hepatites ainda não identificados»,
    - o agente «Vírus da hepatite E» é transferido do grupo «Vírus não classificados» para o grupo *Caliciviridae*.
4. A formulação da nota de rodapé «(i)» apresentada a seguir à lista de vírus é substituída por:
- «Não existem provas concludentes da existência no ser humano de infecções devidas ao agente responsável pela encefalopatia espongiforme bovina. Todavia, recomenda-se o nível de confinamento 3 (") como medida de precaução para os trabalhos em laboratório».
-